



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000906/2006-56  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.572 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** RILISA FLORESTAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO. AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Transitada em julgado a respectiva decisão judicial, cabe à Autoridade Administrativa cumpri-la, na íntegra, e não às autoridades julgadoras; se favorável ao contribuinte, o crédito tributário será extinto; caso contrário, será exigido nos termos da respectiva decisão judicial, inexistindo amparo legal para sua extinção, sem levar em conta a determinação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Possas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3201-005.208, de 28/03/2019, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao litígio nesta fase recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS EM FACE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Hígido o lançamento de ofício efetuado para exigir diferenças de valores de PIS nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores.

O Auto de Infração é o instrumento adequado para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício de que trata o artigo 42 do Código Tributário Nacional CTN.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. Súmula CARF nº 48.

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração alegando omissão, sob o argumento de que o Colegiado da Câmara Baixa não se manifestou sobre a aplicação de coisa julgada, ou seja, a aplicação da decisão judicial transitada em julgada em que discutira a legalidade da exigência do crédito tributário, objeto deste processo administrativo.

Analizados os embargos, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção rejeitou-os em caráter definitivo nos termos do Despacho de Admissibilidade de Embargos às fls. 405/409.

Inconformado com a rejeição dos seus embargos, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à aplicação da decisão judicial transitada em julgado, por parte das Autoridades Julgadoras, determinando a extinção do crédito tributário, objeto de impugnação, nas instâncias administrativas, cujo recurso não foi conhecido, em face da opção do contribuinte pela discussão na esfera judiciária.

No recurso especial, alegou, em síntese, que o lançamento deve ser cancelado por força da superveniência da decisão judicial transitada em julgado, favorável ele, no processo judicial em que discutiu a exigência do crédito tributário, nos termos em que foi exigido; assim, o lançamento deve ser extinto, em face do disposto no inciso X do art. 156 do CTN.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 534/538, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões àquele recurso, requerendo o seu desprovimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida, alegando em síntese que cabe à Unidade jurisdicionante do contribuinte adaptar o crédito tributário à coisa julgada.

Em síntese, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão nesta fase recursal restringe-se à aplicação, por parte da autoridade julgadora, da decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, nos autos do processo judicial em que discutiu a exigência da contribuição para o PIS, nos termos que foi lançada.

Consoante demonstrado nos autos, a exigência dessa contribuição, nos termos em que foi lançada, foi também objeto de discussão na esfera judicial por meio do Mandado de Segurança de Segurança n.º 1999.61.00.017325-0.

Ora, a opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão da legalidade da exigência da contribuição para o PIS, objeto do lançamento em discussão, implicou renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei n.º 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Na mesma linha, o ADN n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclareceu que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto. Ressaltou que, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento apenas no que se relaciona à matéria diferenciada.

De acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é a quem é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Assim, não cabe ao CARF decidir sobre o objeto de decisão judicial transitada em julgado e sim à Autoridade jurisdicionante do contribuinte.

Na extinção do crédito tributário, nos termos do inciso X do art. 156 do CTN, a Autoridade Administrativa cumprirá, na íntegra, a decisão judicial transitada em julgado. Se, integralmente favorável ao contribuinte, o crédito tributário lançado será extinto, se parcialmente, será apurado de conformidade com a decisão; se contrário será exigido de conformidade com o lançamento.

Essas tarefas são exclusivas da Autoridade Administrante da circunscrição fiscal do contribuinte a quem cabe verificar o alcance da decisão judicial transitada em julgado.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

